

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Garantia nas contratações públicas

PL 1204/2019, do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e dá outras providências, para dispor sobre a prestação de garantia na forma e nas contratações públicas que especifica”.

Altera a garantia que pode ser exigida durante o processo licitatório de contratações de obras, serviços e compras e institui garantia que poderá ser exigida no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Contratações de grande vulto - será exigida para a contratação de obras e serviços de grande vulto, tanto no regime de licitação, quanto RDC, a prestação de fiança bancária no valor total do contrato, a ser expedida na modalidade de “performance bond” ou “bid bond”.

Bid Bond - carta de garantia emitida a pedido do cliente da instituição financeira com a finalidade de habilitá-lo a participar de concorrência pública para fornecimento de bens ou serviços, garantindo as condições de venda do produto, relativas ao cumprimento de preços, prazos e demais exigências previstas no contrato.

Performance Bond - garantia prestada por instituição financeira para atender um cliente que tenha assumido um contrato de longa duração, de forma a proteger o contratante das perdas resultantes da não eventual conclusão do contrato na forma como foi originalmente firmado.

Contratações de médio e pequeno vulto - para a contratação de obras e serviços de médio e pequeno vulto, tanto no regime de licitação, quanto RDC poderá a autoridade competente exigir do

adjudicatário a prestação de garantia em montante superior a 5% do valor do contrato, desde que sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor da cobertura que implique inviabilidade de competição.

Garantia no regime do RDC - a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia, nas contratações de obras, serviços e compras realizadas com base no regime de RDC. O contratado poderá optar por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; ou fiança bancária.

Atualização dos limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação

PL 1215/2019, do deputado Ricardo Izar (PP/SP), que “Altera os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação”.

Altera as faixas de preços para as modalidades de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação e também altera os percentuais que determinam a dispensa de licitações.

Novas faixas de preços

As faixas de preços passam a ser as seguintes para obras e serviços de engenharia:

- a) Convite - até R\$ 495.241,26. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 150.000,00;
- b) Tomada de preços - até R\$ 4.952.412,60. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 1.500.000,00;
- c) Concorrência - acima de R\$ 4.952.412,60. Anteriormente o valor para essa modalidade era acima de R\$ 1.500.000,00.

As faixas de preços passam a ser as seguintes para compras e serviços não referidos anteriormente:

- a) Convite - até R\$264.128,67. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 80.000,00;
- b) Tomada de preços - até R\$ 2.146.040,00. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 650.000,00;
- c) Concorrência - acima de R\$ 2.146.040,00. Anteriormente o valor para essa modalidade era acima de R\$ 650.000,00.

Dispensa de licitação - dispensa a licitação para:

- a) Obras e serviços de engenharia com valor até 20% de R\$ 495.241,26 referente a modalidade de convite;
- b) Outros serviços e compras com valor até 20% de R\$264.128,67 referente a modalidade de convite.

INOVAÇÃO

Vinculação dos Institutos Tecnológicos com o setor privado

PL 1273/2019, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”.

Altera a Lei que cria a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para fortalecer os vínculos dos Institutos Tecnológicos com a iniciativa privada, em especial micro e pequenas empresas.

Parcerias com o setor privado - estabelece que no cumprimento de suas finalidades os institutos federais deverão trabalhar por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, e as micro e pequenas empresas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Permissão para que MPes que estejam questionando tributos participem de licitação

PLP 49/2019, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Permite que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação se possuírem ações judiciais questionando a cobrança de tributos”.

Permite que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação mesmo que possuam ações judiciais questionando a cobrança de tributos, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de mérito desfavorável ao contribuinte no processo.

Atualmente, as MPes, para participarem de certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Repasso dos Fundos Constitucionais a agências de fomento

PL 1328/2019, do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento”.

Assegura o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais para agência de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Critérios de transparência para cobrança de dívidas dos consumidores

PL 1272/2019, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores”.

Estabelece critérios de transparência para cobrança de dívida dos consumidores.

Clareza dos valores - os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela. Tais requisitos deverão ser observados em todas as formas de cobrança.

Gravação de ligação telefônica - toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada. Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações. O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor

PL 507/2019, do deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor”.

Estabelece o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor como sendo na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Proteção de dados pessoais

PEC 17/2019, do senador Eduardo Gomes (MDB/TO), que “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

Assegura como direito do brasileiro o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e torna de competência exclusiva da União a legislação sobre o tema.

Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos

MPV 876/2019, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Promove alterações nos prazos de arquivamento dos pedidos julgados pelas juntas comerciais e estabelece mecanismo que flexibiliza a autenticação de documentos.

Arquivamento por decisão colegiada - os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais dos atos de constituição de sociedades anônimas e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem como dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis sujeitos à decisão colegiada, deverão ser decididos no prazo de cinco dias úteis, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Demais arquivamentos - os pedidos de arquivamento dos demais atos constitutivos comerciais, próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados.

Deferimento automático de arquivamento - o arquivamento de atos constitutivos que são objetos de decisão do presidente da junta comercial serão automaticamente deferidos se cumprirem os seguintes requisitos: (i) aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e (ii) utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Autenticidade documental - dispensa a autenticação de documentos quando advogado ou contador da parte interessada declarar sob sua responsabilidade pessoal a autenticidade da cópia do documento.

Ampliação das penalidades em caso de tratamento de dados de usuários em desacordo com o consentimento obtido

PL 344/2019, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido”.

Altera o Marco Civil da Internet, para estabelecer as seguintes penalidades em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido (incisos VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e art. 16):

- I. Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. Multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III. Suspensão temporária e proibição de exercício das atividades que envolvam atos de violação aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais

PL 346/2019, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que ‘estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil’, para prever o direito ao esquecimento”.

Regulamenta a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais nos casos em que o titular dos dados der o consentimento livre, específico, informado e explícito para tais procedimentos. O titular dos dados possuirá o direito de retirar o consentimento da utilização dos dados a qualquer momento.

Utilização de dados em decorrência de previsão legal - será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais quando tais procedimentos estejam previstos em lei, sejam necessários ao cumprimento de disposição legal, ou determinados pela autoridade judicial, prevalecendo o prazo legal de preservação aplicável a cada caso. As utilizações dos dados nesse caso não serão passivas do pedido de retirada pelo titular.

Reprodução de informações inverídicas em conteúdo público - o titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta.

Tipificação do crime de corrupção privada

PL 709/2019, do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tipificar criminalmente a conduta de corrupção privada”.

Tipifica o crime de corrupção privada.

Comete crime de corrupção privada quem exige, solicita, aceita ou recebe vantagem indevida, como administrador, empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceita promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Na mesma pena, incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao administrador, empregado ou representante da empresa ou instituição privada vantagem indevida.

Dispensa pessoas jurídicas da autenticação de documentos e apresentação de certidão expedida por outro órgão

PL 772/2019, do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que “Altera o artigo 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 para desburocratizar a relação dos entes públicos com as pessoas jurídicas de direito privado”.

Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não somente com o cidadão, mas também com as pessoas jurídicas de direito privado, serão dispensados:

- I. Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II. Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III. Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

Nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil

PLP 19/2019, do senador Plínio Valério (PSDB/AM), que “Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil”.

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Diretoria Bacen - a diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Indicação - o Presidente da República indicará os nomes para Presidente e Diretores do Bacen no segundo semestre do seu segundo ano de mandato. Os mandatos serão de quatro anos, podendo ser admitida a recondução; as nomeações só serão efetivadas após aprovação por parte do Senado Federal.

Perda de mandatos - os mandatos serão perdidos apenas nos casos de condenação criminal transitada em julgado; pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo

Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

Relatório - o Presidente do Bacen deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Fonte: Informe Legislativo Nº 5/2019 – CNI